



MAR. 20

PÚBLICO

Coronavírus: A Lei n.º 1-A/2020 e o Regime Excepcional de Contratação Pública

Através do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março procedeu-se à criação de um regime excepcional de contratação pública, de autorização de despesa e de autorização administrativa, de forma a assegurar a disponibilidade imediata dos bens e serviços necessários a dar resposta, com carácter de urgência, ao quadro de alerta atualmente existente.

Diogo Duarte
Campos

Joana
Brandão

Carla
Machado

Porém, por intermédio da alínea c) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, salvo melhor opinião, suspenderam-se todos os prazos administrativos a favor de particulares o que incluirá, sem grande margem de dúvida, pelo menos, a suspensão dos prazos para a apresentação de proposta e de pronúncia em sede de audiência prévia.

Com efeito, face, meramente, à da letra da lei, o âmbito de aplicação daquela norma aplicar-se-ia a todos os procedimentos administrativos (apenas em sede tributária há exceções), o que significaria a suspensão de todos os procedimentos aquisitivos por parte de todas as Entidades Adjudicantes. No limite, também os procedimentos decorrentes do acima referido regime excepcional de contratação pública, de autorização de despesa e de autorização administrativa ficariam suspensos, o que manifestamente significaria uma paralisação do Estado e impõe ao intérprete um especial dever de diligência.

Assim, parece-nos claro que será necessário, pelo menos, compatibilizar os acima referidos diplomas, sob pena de o regime excepcional de contratação pública, de autorização de despesa e de autorização administrativa, pura e simplesmente, não ter qualquer aplicabilidade. Naturalmente, esta compatibilização apenas se poderá fazer mediante a desconsideração dos efeitos decorrentes da alínea c) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 aos procedimentos aquisitivos ao abrigo do referido regime excepcional. Aliás, o facto de o corpo da alínea c) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 referir que o mesmo se aplica com as necessárias adaptações parece ser suficiente para esta compatibilização.

"Por intermédio da alínea c) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, salvo melhor opinião, suspenderam-se todos os prazos administrativos a favor de particulares."

Porém, a interpretação acima referida poderá não ser suficiente para que as Entidades Adjudicantes possam manter a sua actividade, pelo que propendemos para uma interpretação restritiva (ou mesmo correctiva) da alínea c) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, restringindo teologicamente o seu âmbito de aplicação aos procedimentos abertos (concurso público, concurso público por prévia qualificação, entre outros), não sendo o mesmo aplicável a procedimentos fechados (ajuste direto (normal ou simplificado) ou consulta prévia), sob pena de o próprio Estado (e o próprio mercado) deixar de conseguir funcionar. Do mesmo modo, salvo melhor opinião, aquela suspensão dos prazos procedimentais a favor de particulares não se poderá aplicar a todos os (futuros) procedimentos administrativos anunciados e que se destinam precisamente a ter efeitos imediatos. ■